



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição

1000364-07.2023.5.02.0312

Relator: DAMIA AVOLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2024

Valor da causa: R\$ 39.351,27

Partes:

AGRAVANTE: CRISTIANO BARBOZA

ADVOGADO: ARILVAN JOSE DE SOUZA

AGRAVADO: OCIMAR DA ROCHA

ADVOGADO: JARDEL RAMOS CAVADAS

ADVOGADO: GUILHERME EGIDIO SOARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 1000364-07.2023.5.02.0312
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
AGRAVO DE PETIÇÃO DA 2ª VT DE GUARULHOS
AGRAVANTE: CRISTIANO BARBOZA
AGRAVADO: OCIMAR DA ROCHA
JUÍZA PROLATORA: JULIANA EYMI NAGASE
RELATORA: DÂMIA AVOLI

PENHORA NA "BOCA DO CAIXA". POSSIBILIDADE. Conforme a interpretação do artigo 866 do CPC e da OJ 93 da SBDI-2 do TST, é admissível, na execução trabalhista, a penhora na "boca do caixa", modalidade de penhora de faturamento, sobretudo quando frustrados os outros meios executivos. Hipótese em que há indícios concretos de que a parte executada direciona para conta bancária de terceiro os pagamentos recebidos de clientes, dificultando, com isso, a localização de valores por meio do Sisbajud. Portanto, deve ser autorizada a providência requerida pelo exequente. **Agravo de petição provido.**

Agravo de petição interposto pelo exequente (id. 5fa416b) contra a decisão de id. d03d647, que indeferiu o pedido de penhora na "boca do caixa" do executado.

Contraminuta (id. e124c2c).

É o relatório.

VOTO

I - Admissibilidade

Conheço do agravo de petição, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



II - Mérito

Penhora na "boca do caixa"

Frustradas as demais tentativas executórias, o exequente requereu a penhora na "boca do caixa" do executado Ocimar da Rocha, que é comerciante feirante que atua em diversas feiras livres e feiras em condomínios residenciais. Alegou que o executado recebe pagamentos pelos produtos vendidos por meio de transferências via Pix feitas pelos clientes em nome do seu sobrinho, Victor Rocha Strefezzi, mesma pessoa que costumava pagar, ocasionalmente, os salários do exequente durante o contrato de trabalho.

Contudo, o Juízo indeferiu o pedido, sob o fundamento de que "*os valores podem ser obtidos via Sisbajud, sistema de penhora on-line atualizado que possui novas funcionalidades*" (id. d03d647).

Merece reforma.

Logicamente, se o executado porventura utilizar conta bancária de terceiro estranho à lide para receber e movimentar valores de sua titularidade, tais quantias estarão fora do alcance da pesquisa Sisbajud.

Não houve, pois, a apreciação do pedido sob esse enfoque.

O exequente, mediante o recibo de pagamento de id. f2041f1, comprovou a alegação de que o seu patrono compareceu à barraca do executado em 29/08/2024 e, ao comprar um produto, o pagamento por "QR Code Pix" foi direcionado para a conta bancária de Vittor Rocha Strefezzi.

É incontroverso nos autos que Vittor é sobrinho do executado, havendo a alegação, desde a petição inicial, de que esse indivíduo eventualmente pagava os salários do exequente, o que é demonstrado por comprovantes de pagamento datados de 2021, devidamente acostados à exordial (id. 366ef9a).

Ainda, desperta a atenção o fato de que o executado, em contraminuta ao agravo de petição, não nega que continue em atividade, a despeito do resultado negativo das demais pesquisas patrimoniais, limitando-se a requerer a adoção de outras medidas executivas e a limitação de eventual "penhora de faturamento" ao percentual de 10%.

À evidência, isto confere ainda mais verossimilhança à narrativa do exequente, no sentido de que estaria havendo a ocultação do fluxo de caixa do executado em nome de terceiro.



Vale destacar que a penhora na "boca do caixa" é modalidade de penhora de faturamento, que, além de encontrar previsão no artigo 866 do CPC, é expressamente admitida pela OJ 93 da SBDI-2 do TST:

"PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado."

Aponta na mesma direção a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PENHORA NA "BOCA DO CAIXA". POSSIBILIDADE. Consta do CPC (art. 866) a possibilidade de penhora de percentual de faturamento de empresa. Nos moldes da OJ 93 da SDI-II do TST, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular das atividades. O art. 163 da Consolidação das Normas da Corregedoria, por sua vez, regulamenta o procedimento. Recurso a que se dá provimento." (TRT-2, Processo 10001445820175020008, 1ª Turma, Relatora: MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO, Data de Publicação: 18/02/2021)

"Execução. Penhora na boca do caixa. Diante de todas as pesquisas que restaram infrutíferas, considerando que a execução se desenrola desde meados de 2016, a penhora na boca do caixa se mostra uma medida efetiva para satisfação de créditos trabalhistas devidos, diante das dificuldades de se encontrar outros meios de ativos, considerando inclusive que o executado quedou-se inerte sobre a penhora sobre o faturamento da empresa, no qual se comprometeu como fiel depositário. Agravo de Petição provido." (TRT-2, Processo 1000616-93.2016.5.02.0008, 14ª Turma, Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES, Data de Publicação: 01/12/2020)

Diante dessas considerações, impõe-se a conclusão de que a penhora na "boca do caixa" é providência executiva que pode contribuir para a satisfação do crédito e se adequa às peculiaridades do caso concreto.

A uma, porque o devedor é comerciante feirante, que, em razão dessa circunstância, não dispõe de um local fixo de trabalho.

A duas, porque a penhora de faturamento em sentido estrito, em mero percentual incidente sobre o faturamento empresarial, determinada à distância, pressupõe a cooperação de boa-fé do executado, o que não se tem verificado na espécie.

A título exemplificativo, o artigo 866, §2º, do CPC prevê a nomeação de administrador-depositário sujeito ao dever de prestação de contas, o que se mostra de difícil operacionalização no caso de microempresário individual que exerce o comércio ambulante.

Por outro lado, tendo em vista que, do ponto de vista operacional, é inviável a reiteração periódica das diligências de penhora na "boca do caixa" por Oficial de Justiça, entendendo ser inconveniente, neste momento, a fixação de limite percentual para eventual constrição, sendo



certo que a penhora do faturamento em espécie de um único dia ou mesmo de poucos dias de atividade não se mostra capaz de comprometer a continuidade do empreendimento.

Por todo o exposto, **dou provimento** ao agravo de petição, para autorizar a penhora na "boca do caixa" do executado nos moldes requeridos pelo exequente na manifestação de id. f2041f1, devendo o(a) Oficial de Justiça responsável, no cumprimento do mandado, averiguar se os meios de pagamento disponibilizados pelo executado, incluindo máquinas de cartões de crédito e débito, direcionam os pagamentos de clientes para contas de titularidade de terceiros e, em caso positivo, coletar os dados pertinentes, a fim de subsidiar o prosseguimento da execução.

III - Prequestionamento

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados. Tenho por atingida a finalidade do **prequestionamento**, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos constantes dos autos que alicerçaram o convencimento desta Relatora.

Advirto as partes para os exatos termos dos artigos 80, 81 e 1.026 do Código de Processo Civil, já que não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Dâmia Avoli (relatora), o Exmo. Sr. Desembargador Orlando Apuene Bertão (revisor) e a Exma. Sra. Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdívia.



Não houve sustentação oral.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição do exequente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para autorizar a penhora na "boca do caixa" do executado nos moldes requeridos pelo exequente na manifestação de id. f2041f1, devendo o(a) Oficial de Justiça responsável, no cumprimento do mandado, averiguar se os meios de pagamento disponibilizados pelo executado, incluindo máquinas de cartões de crédito e débito, direcionam os pagamentos de clientes para contas de titularidade de terceiros e, em caso positivo, coletar os dados pertinentes. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

DÂMIA AVOLI
Desembargadora Relatora

